



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0376039-11.2010.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **FEIJÃO DA LAPA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório circunstanciado do feito, a partir da decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da sociedade citada de fls. 137/138, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo.

1º VOLUME

1. **Fls. 137/138** – Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária FEIJÃO DA LAPA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME (CNPJ: 07.585.811/0001-40) e nomeando o advogado Dr. JOÃO SANT'ANNA como AJ.
2. **Fls. 139** – Publicação da decisão supra.
3. **Fls. 140** – Termo de Compromisso do Administrador Judicial.
4. **Fls. 141/147** – Edital (art. 52 da LFRE/2005) e ofícios expedidos em cumprimento da decisão de fls. 137/138.



5. **Fls. 148/154** – AJ postulando a publicação do edital contendo a relação de credores da recuperação judicial, bem como a contratação de auxiliar contábil. Na relação de credores apenas constavam créditos quirografários, na seguinte forma:

Banco Santander S/A	R\$ 103.992,00
Banco do Brasil S/A	R\$ 166.532,22 (alterado às fls. 239/300)
Banco Bradesco S/A	R\$ 206.968,86
Banco Itaú S/A	R\$ 356.947,51
TOTAL	R\$ 834.440,59

6. **Fls. 155/156** – Decisão determinando a remessa dos autos ao MP.
7. **Fls. 157** – MP endossando a manifestação do AJ de fls. 148/154.
8. **Fls. 158/159** – Decisão deferindo o pedido supra.
9. **Fls. 160/161** – Publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.
10. **Fls. 162/191 e 197/200** – Credores chamando o feito a ordem, postulando a intimação da recuperanda para publicação do edital previsto no art. 52 da LFRE/2005.
11. **Fls. 192** – Perito contador postulando a fixação de seus honorários em R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) mensais.
12. **Fls. 193** – Certidão atestando a publicação do edital do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.
13. **Fls. 194** – Decisão determinando a remessa dos autos ao AJ.
14. **Fls. 195** – Guia de remessa dos autos ao AJ.
15. **Fls. 196** – Credor postulando a anotação do nome de seu patrono nos autos.

2º VOLUME

16. **Fls. 201/226** – Continuação da documentação acostada pelo credor às fls. 197/200.
17. **Fls. 227/228** – AJ não se opondo ao pedido de fl. 192, bem como postulando a intimação da recuperanda para esclarecimentos quanto ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (fls. 5/6 e 89).
18. **Fls. 229/230** – MP endossando a manifestação do AJ supra.



19. **Fls. 231/235 e 237** – Recuperanda acostando aos autos Termo de Acordo realizado com o BANCO ITAÚ S/A, liquidando o crédito bancário inscrito no QGC pelo valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).
20. **Fls. 236** – Decisão determinando, entre outras providências, a intimação do AJ para que informasse quanto ao ajuizamento de habilitações e/ou impugnações em face da recuperanda. Mais que isso, homologou os honorários periciais em 1,5 salários mínimos.
21. **Fls. 238** – Guia de remessa dos autos ao AJ.
22. **Fls. 239/305** – AJ informando a modificação do crédito do BANCO DO BRASIL S/A, através de apresentação de divergência, para o montante de R\$ 166.532,22 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).

3º VOLUME

23. **Fls. 306/307** – MP endossando a manifestação do AJ supra.
24. **Fls. 308** – Decisão retificando despacho de fl. 236, tendo em vista que o edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado antes do edital do art. 52 do mesmo diploma legal. Por tal, determinou a republicação do edital do art. 7º, §2º, da LFRE/2005, já com a modificação apresentada pelo AJ às fls. 239/305.
25. **Fls. 309/312** – Republicação do edital do art. 7º, §2º, da LFRE/2005.
26. **Fls. 313/329** – Recuperanda acostando aos autos Instrumento Particular de Cessão de Crédito, comprovando a satisfação do crédito pertencente ao BANCO SANTANDER S/A. na presente Recuperação Judicial.
27. **Fls. 330** – Decisão determinando a remessa dos autos ao AJ.
28. **Fls. 331/332** – Guias de remessa e devolução dos autos pelo AJ.
29. **Fls. 333/341** – Credor postulando a abertura de vista nos autos.
30. **Fls. 342** – AJ informando ciência da cessão de crédito indicada às fls. 313/329.
31. **Fls. 343** – Decisão determinando a intimação dos credores para manifestação a respeito do Plano de Recuperação Judicial apresentado na inicial (fls. 5/6 e 89).
32. **Fls. 344/347** – Carta precatória e mandados de intimação expedidos em cumprimento da decisão supra.



33. **Fls. 348/349 e 382/384** – Credores apresentando objeções ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 5/6 e 89.
34. **Fls. 350/351** – Credora CECÍLIA MIWA MATSUMOTO declarando renúncia dos créditos os quais é cessionária.
35. **Fls. 352** – Credor (BANCO ITAÚ S/A) informando que a recuperanda quitou apenas os contratos indicados no Termo de Acordo de fl. 232, restando débitos a serem liquidados pela recuperanda. Por tal, postulou a abertura de vista nos autos.
36. **Fls. 353/355** – Certidão negativa de intimação.
37. **Fls. 356** – Decisão determinando a remessa dos autos ao AJ e MP.
38. **Fls. 357** – Guia de remessa dos autos ao AJ.
39. **Fls. 358/359** – AJ postulando a intimação do perito contador, na forma apontada.
40. **Fls. 360/373** – Credor postulando a devolução do prazo para análise do plano de recuperação judicial.
41. **Fls. 374/375** – MP endossando a manifestação do AJ de fls. 358/359, bem como não se opondo ao pleito de fls. 360/373.
42. **Fls. 376** – Decisão deferindo os pedidos de fls. 358/359 e 360/373.
43. **Fls. 377/381** – Certidões positivas de intimação.
44. **Fls. 385** – Decisão determinando a remessa dos autos ao perito contador.
45. **Fls. 386** – Certidão atestando a intimação do perito.
46. **Fls. 387** – Guia de remessa dos autos ao perito contador.
47. **Fls. 388/394** – Certidão positiva de intimação por Carta Precatória.
48. **Fls. 395/402** – Ofício da Fazenda Municipal do Rio de Janeiro apontando a inexistência de débitos fiscais.
49. **Fls. 403** – Perito postulando a intimação do credor BANCO ITAÚ S/A, na forma apontada.
50. **Fls. 404** – Decisão deferindo o pedido supra, bem como determinando a remessa dos autos ao AJ.
51. **Fls. 405/409** – Recuperanda acostando aos autos Instrumento Particular de Cessão de Crédito, comprovando a satisfação do crédito pertencente ao BANCO BRADESCO S/A. na presente Recuperação Judicial.
52. **Fls. 410** – Credor (BANCO ITAÚ S/A) postulando dilação de prazo para apresentação das operações inadimplidas pela Recuperanda.
53. **Fls. 411** – Decisão deferindo o pedido supra.



54. **Fls. 412** – Certidão atestando o decurso do prazo sem manifestação do credor.
55. **Fls. 413** – Decisão determinando a remessa dos autos ao MP.
56. **Fls. 414** – MP insistindo na intimação do BANCO ITAÚ S/A, na forma indicada.
57. **Fls. 415/416** – Decisão indeferindo o pedido supra, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido no art. 56, §1º, da LFRE/2005, bem como determinando a intimação do AJ para designação de AGC, tendo em vista a objeção apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A, único credor da recuperanda.
58. **Fls. 417/418** – AJ apontando data e local para realização da AGC.
59. **Fls. 419** – Decisão determinando a convocação da AGC no dia 13/11/2014, ou seja, mais de três anos após a decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial.
60. **Fls. 420** – Publicação do edital de convocação de AGC.
61. **Fls. 421/423** – Recuperanda informando o depósito em Juízo do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), postulando a alteração do seu plano de recuperação judicial na seguinte forma: oferta de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do seu passivo em 24 (vinte e quatro) parcelas sem juros.
62. **Fls. 424** – Guia de remessa dos autos ao AJ.
63. **Fls. 425/437** – AJ acostando aos autos a Ata de Assembleia Geral de Credores. Na ata consta a votação favorável de 80,04% dos presentes, com o voto negativo do Banco do Brasil S/A. Contudo, a maioria foi atingida com votos da cessionária CECÍLIA MIWA MATSUMOTO, familiar de sócio da recuperanda. Tal fato foi contestado pelo banco citado, argumentando que a cessionária não possuiria direito a voto. Esta argumentou que, mesmo não possuindo direito a voto, ainda assim o plano seria aprovado com o voto do representante legal de outro cessionário, o Sr. ALEXANDRE KOLBLINGER PEREIRA, que não estava na AGC mas foi representado por aquela (fl. 428).
64. **Fls. 438/444** – Recuperanda postulando a homologação de seu plano de recuperação judicial, bem como informando o depósito da primeira parcela do mesmo.
65. **Fls. 445** – Decisão determinando a remessa dos autos ao AJ.
66. **Fls. 446/454** – Recuperanda informando o depósito da segunda, terceira e quarta parcelas de seu plano de recuperação judicial.
67. **Fls. 455** – AJ pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial.



68. **Fls. 456/457** – MP postulando a intimação dos cessionários para apresentação da documentação indicada.
69. **Fls. 458** – Decisão deferindo o pedido supra.
70. **Fls. 459/460** – Mandados de intimação expedidos em cumprimento da decisão supra.
71. **Fls. 461/462** – Recuperanda acostando aos autos substabelecimento.
72. **Fls. 463/465** – Recuperanda informando o depósito da quinta parcela de seu plano de recuperação judicial.
73. **Fls. 466/472** – Cessionária CECÍLIA MIWA MATSUMOTO acostando aos autos a documentação requerida pelo MP.
74. **Fls. 473/477** – Certidões positivas de intimação.
75. **Fls. 478/482** – Recuperanda informando o depósito da sexta e sétima parcelas de seu plano de recuperação judicial.
76. **Fls. 483/484** – MP postulando nova intimação dos cessionários, na forma apontada.
77. **Fls. 485** – Decisão deferindo o pedido supra.
78. **Fls. 486/487** – Mandados de intimação expedidos em cumprimento da decisão supra.
79. **Fls. 488/495** – Recuperanda informando o depósito da oitava parcela de seu plano de recuperação judicial.
80. **Fls. 496/500** – Certidões positivas de intimação.

4º VOLUME

81. **Fls. 501/503** – Recuperanda informando o depósito da nona parcela de seu plano de recuperação judicial.
82. **Fls. 504/506** – Cessionários CECÍLIA MIWA MATSUMOTO e ALEXANDRE KOLBLINGER PEREIRA prestando os esclarecimentos solicitados pelo MP.
83. **Fls. 507** – Decisão determinando a remessa dos autos ao MP.
84. **Fls. 508** – MP postulando pela remessa dos autos ao AJ.
85. **Fls. 509** – Decisão determinando a remessa dos autos ao AJ.
86. **Fls. 510** – Guia de remessa dos autos ao AJ.



87. **Fls. 511/516** – Recuperanda informando o depósito da décima e décima primeira parcelas de seu plano de recuperação judicial.
88. **Fls. 517** – Cessionário ALEXANDRE KOLBLINGER PEREIRA informando a renúncia ao recebimento de seu crédito.
89. **Fls. 518/521** – Recuperanda informando o depósito da décima segunda parcela de seu plano de recuperação judicial.
90. **Fls. 522/523** – Recuperanda postulando fosse apurado o saldo da conta judicial em nome da mesma para quitação do crédito do BANCO DO BRASIL S/A, único credor da falida, na forma do Plano de Recuperação Judicial. Mais que isso, requereu o levantamento da quantia remanescente.
91. **Fls. 524/527** – AJ postulando a expedição de mandado de pagamento em favor do BANCO DO BRASIL S/A, bem como a intimação da recuperanda para cumprimento do disposto no art. 57 da LFRE/2005.
92. **Fls. 528/529** – MP endossando a manifestação supra.
93. **Fls. 530** – Decisão determinando o retorno dos autos ao MP para manifestação acerca da AGC e do Plano de Recuperação Judicial.
94. **Fls. 531** – MP reiterando sua manifestação de fl. 528/529.
95. **Fls. 532** – Decisão determinando a intimação da Recuperanda, na forma indicada.
96. **Fls. 533/541** – Recuperanda postulando a homologação de seu Plano de Recuperação Judicial, bem como reiterando seu pedido de fls. 522/523.
97. **Fls. 542** – Decisão determinando a remessa dos autos ao MP.
98. **Fls. 543** – Certidão atestando o extravio e localização dos autos.
99. **Fls. 544** – MP não se opondo ao pleito de fls. 533/541.
100. **Fls. 545** – Decisão determinando a expedição de mandado de pagamento em favor do credor BANCO DO BRASIL S/A.
101. **Fls. 546** – Ato ordinatório determinando a intimação do credor supra para recolhimento das custas de expedição de mandado de pagamento.
102. **Fls. 547/549** – Embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fl. 545.
103. **Fls. 550** – Certidão atestando a tempestividade dos embargos supra.
104. **Fls. 551** – Decisão acolhendo os embargos de declaração, determinando a expedição de mandado de pagamento em favor da recuperanda, com o valor referente ao saldo residual da conta judicial, após o pagamento do credor supra.
105. **Fls. 552/555** – Credor postulando a anotação do nome de seus patronos nos autos.



106. **Fls. 556/557** – Recuperanda postulando o cumprimento da decisão de fl. 551.
107. **Fls. 558** – Certidão atestando a existência de diversas contas em nome da Recuperanda, dificultando o cumprimento da decisão de fl. 551.
108. **Fls. 559** – Decisão determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para unificação das contas em nome da Recuperanda.
109. **Fls. 560** – Ofício expedido em cumprimento da decisão supra.
110. **Fls. 561/564** – Credor postulando a anotação do nome de seus patronos nos autos.
111. **Fls. 565** – Resposta do ofício apontando o saldo atualizado da conta em nome da recuperanda (nº 0900123636648), no valor de R\$ 82.533,70 (oitenta e dois mil e quinhentos e trinta e três reais e setenta centavos).
112. **Fls. 566/567** – Mandado de pagamento expedido e retirado no Banco do Brasil pela recuperanda, no valor de R\$ 48.144,73 (quarenta e oito mil e cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).
113. **Fls. 568** – Certidão atestando o cumprimento da r. decisão de fl. 551.
114. **Fls. 569** – Decisão determinando a remessa dos autos ao AJ e MP.
115. **Fls. 570** – MP opinando no sentido da homologação do Plano de Recuperação Judicial, bem como da concessão da recuperação judicial à sociedade FEIJÃO DA LAPA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME. Mais que isso, pugnou pela intimação do AJ para apresentação dos relatórios mensais.
116. **Fls. 571** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao AJ.
117. **Fls. 572/573** – Decisão determinando a intimação do AJ para esclarecimentos quanto à autorização de voto da cessionária CECÍLIA MIWA MATSUMOTO.
118. **Fls. 574** – Guia de remessa dos autos ao AJ.
119. **Fls. 575/579** – AJ defendendo o direito de voto da cessionária supra, bem como o resultado da AGC.
120. **Fls. 580 e 581** – Decisão determinando a remessa dos autos ao MP, bem como a intimação do credor BANCO DO BRASIL S/A para manifestação acerca da decisão de fls. 572/573 e resposta de fls. 575/579.
121. **Fls. 582** – MP postulando a intimação do único credor, na forma apontada.
122. **Fls. 583** – Ato ordinatório determinando a intimação do BANCO DO BRASIL S/A.
123. **Fls. 584** – Certidão atestando a inércia do credor supra.
124. **Fls. 585** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao MP.



125. **Fls. 586/587** – MP opinando no sentido da não homologação do plano aprovado em razão das manifestas irregularidades existentes na AGC. Mais que isso, insistiu na intimação do único credor para tutela de seus interesses.
126. **Fls. 588** – Decisão determinando a intimação pessoal do representante do credor.
127. **Fls. 589/592** – Certidão positiva de intimação.
128. **Fls. 593** – BANCO DO BRASIL S/A postulando fosse intimada a recuperanda para que comprovasse o pagamento de seu crédito, bem como a expedição de mandado de alvará para levantamento do valor depositado em seu favor.
129. **Fls. 594/596** – Decisão destituindo o AJ, nomeando em substituição a sociedade EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas, representada por Edgar Perez Fernandes Nogueira, bem como determinando a intimação da recuperanda para devolução do valor por ela levantado em cinco dias, sob pena de decretação de falência.
130. **Fls. 597** – Termo de Compromisso do novo AJ.
131. **Fls. 598/612** – Recuperanda opondo embargos de declaração com efeitos infringentes em face da r. decisão de fls. 594/596.
132. **Fls. 613/621** – Ex-AJ opondo embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 594/596.
133. **Fls. 622/624** – AJ informando seus dados profissionais e acostando aos autos seu certificado da ESAJ.
134. **Fls. 625** – Certidão atestando a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 598/612 e 613/621.
135. **Fls. 626** – Certidão atestando dúvida quanto ao cumprimento da parte final da r. decisão de fls. 594/596.
136. **Fls. 627/630** – Sentença rejeitando os embargos de declaração de fls. 598/612 e 613/621.
137. **Fls. 631** – Ofício expedido à Corregedoria deste Tribunal informando a destituição do AJ JOÃO LUIZ DE SANT'ANNA.
138. **Fls. 632/649** – Ex-AJ interpondo recurso de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 594/596.
139. **Fls. 650** – Certidão atestando o cumprimento do disposto no art. 1.018 do CPC pelo agravante supra.
140. **Fls. 651/657** – Informações do recurso supra remetidos ao Juízo *ad quem*.



141. **Fls. 658/684** – Recuperanda interpondo recurso de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 627/629.
142. **Fls. 685** – Certidão atestando o cumprimento do disposto no art. 1.018 do CPC pela agravante supra.
143. **Fls. 686** – Decisão informando a manutenção da decisão atacada.
144. **Fls. 687/692** – Informações do recurso supra remetidos ao Juízo *ad quem*.
145. **Fls. 693/696** – Sentença decretando a falência da sociedade FEIJÃO DA LAPA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME, nomeando CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada por FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA, como Administrador Judicial e fixando seus honorários em 2% (dois por cento) do valor do passivo da Massa Falida.
146. **Fls. 697/699** – Mandado de arrombamento/lacre expedido em cumprimento da sentença supra.

5º VOLUME

147. **Fls. 700/705** – Mandados de intimação expedidos em cumprimento da sentença de quebra de fls. 697/699.
148. **Fls. 706/709** – Ofícios informando a concessão do efeito suspensivo no recurso nº 0054617-12.2017.8.19.0000.
149. **Fls. 710/736** – Falida informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da r. sentença de quebra de fls. 697/699.
150. **Fls. 737** – Certidão atestando o cumprimento do disposto no art. 1.018 do CPC pela agravante supra.
151. **Fls. 738/741** – Informações do recurso supra remetidos ao Juízo *ad quem*.
152. **Fls. 742** – Despacho determinando o recolhimento do mandado de lacre, tendo em vista decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso supra.
153. **Fls. 743** – Certidão atestando o cumprimento do despacho supra.
154. **Fls. 744/761** – Ofício acostando cópias do processo administrativo nº 2017-0139297.
155. **Fls. 762/764** – Certidões de intimação.
156. **Fls. 765** – Guia de remessa dos autos ao AJ.



CONCLUSÕES

Da análise dos autos, este AJ verifica que, o presente feito se iniciou com um pedido de Recuperação Judicial da sociedade FEIJÃO DA LAPA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME., a qual possuía quatro credores quirografários dispostos da seguinte forma:

Banco Santander S/A	R\$ 103.992,00
Banco do Brasil S/A	R\$ 166.532,22
Banco Bradesco S/A	R\$ 206.968,86
Banco Itaú S/A	R\$ 356.947,51
TOTAL	R\$ 834.440,59

A partir daí, houve uma sucessão de equívocos técnicos por parte dos patronos da recuperanda e seu AJ, prejudicando o andamento do procedimento, tais como: publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005) antes da publicação do edital do art. 52 do mesmo diploma legal; inexistência de fixação de honorários do AJ; inexistência de relatórios mensais do AJ, entre outros.

Ademais, houve cessão de crédito da maioria dos credores, com a exceção do BANCO DO BRASIL S/A, que se tornou o único credor da recuperanda, já que todos os demais créditos pertenciam aos cessionários CECÍLIA MIWA MATSUMOTO (Bancos Santander - fls. 313/329 e Itaú - fls. 231/235) e ALEXANDRE KOLBLINGER PEREIRA (Banco Bradesco - fls. 405/409), os quais renunciaram seus créditos antes e depois da AGC, respectivamente.

Contudo, a problemática do feito estava na validade dos votos da cessionária CECÍLIA MIWA MATSUMOTO na AGC, fato que ensejou a destituição do AJ (Dr. JOÃO SANT'ANNA) e impossibilitou naquela época a homologação do plano de recuperação judicial da requerente e a concessão de sua recuperação judicial. Logo após, foi decretada a falência da requerente, nos termos da r. sentença de fls. 693/696.

Diante deste cenário, foram interpostos três recursos de Agravo de Instrumentos (nº 0047531-87.2017.8.19.0000, 0049012-85.2017.8.19.0000 e 0054617-12.2017.8.19.0000), os quais passa este Administrador Judicial a analisar.



O primeiro recurso (nº **0047531-87.2017.8.19.0000**) foi interposto pelo ex-AJ com o objetivo de reformar a r. decisão de fls. 594/596, transformando sua destituição em mera substituição. O recurso foi provido por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. Transcreve-se seus termos:

“Recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Os indícios de manipulação indevida na assembleia de credores são significantes, exaustiva e convincentemente explicitados na decisão agravada.

Não há dúvidas de que os cessionários dos créditos, pessoas ligadas à devedora concorreram para impor artificialmente ao único credor realmente remanescente, o banco do Brasil, a redução relevante da dívida e o pagamento postergado.

A ata da assembleia de credores, contudo, é sóbria e esclareceu devidamente a dinâmica do ato, proporcionando ao juízo a quo, e ao próprio credor Banco do Brasil, o exame acurado de tudo o que se passou. Nesse contexto, lembrando que não é o administrador que aprova o plano, mas os credores, sendo ainda que tudo fica submetido ao controle de legalidade do juiz, que é igualmente autorizado a promover o repúdio à fraude e ao abuso de direito, não se pode dizer que tenha ocorrido alguma das condutas previstas no art. 31, da lei 11.101/2005.

Sobretudo quando tal conduta deva mostrar-se inequívoca, à luz dos princípios da ampla defesa e contraditório, diante da grave penalidade que acarreta (art. 30, da Lei).

Sem dúvida nenhuma cabia ao administrador judicial alertar o juiz sobre o que se passara, mas não há registros a respeito.

Assim, tal como ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, os fatos examinados justificam a substituição do administrador judicial, por falta de confiança, mas não sua destituição, eis que todas as informações relevantes para o controle de legalidade plano constaram da ata da assembleia e poderiam ter sido celeremente apreciadas pelo juiz a quo, a quem cabe, exclusivamente, conceder ou não a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso a fim de que o agravante seja considerado, para todos os efeitos legais, administrador judicial substituído e não destituído.”

(TJ/RJ – Agravo de Instrumento nº 0047531-87.2017.8.19.0000, Nona Câmara Cível, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Acórdão datado de 12/12/2017). **Grifo nosso.**

O segundo recurso (nº **0049012-85.2017.8.19.0000**) foi interposto pela Recuperanda com o objetivo de reformar a decisão de fls. 594/596, determinando-se a aprovação do plano de recuperação judicial da agravante, tendo em vista a concordância do credor Banco do Brasil e o quórum da AGC. De forma alternativa, postulou a concessão de prazo ao contraditório ou, ainda, dilação do prazo para pagamento do saldo da dívida inicial com o credor Banco do Brasil. O recurso foi improvido por unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. Transcreve-se seus termos:

“O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, inequívocas e manifestas as irregularidades ocorridas na aprovação do plano de recuperação da agravante, seja no que tange ao parentesco entre a credora renunciante e a sócia da recuperanda, seja no tocante a representação do segundo credor



pela primeira credora a renunciar e, por fim, seja quanto a ausência do quórum para aprovação assemblear, diante da inexistência de direito à voto da renunciante que deixou de ostentar a condição de credora, nos exatos termos do decidido pelo Juízo de piso.

Acerca da questão pertinente ao parentesco, o mínimo que se poderia esperar do Administrador Judicial era que ele tivesse verificado a existência desse vínculo, facilmente constatado pela simples análise do nome das partes envolvidas, possuidoras do mesmo sobrenome.

A representação de um dos credores pela credora renunciante, é indicativa da ocorrência de alguma irregularidade.

No que tange ao voto da credora renunciante, considerando que a renúncia ao crédito ocorreu em momento anterior à aprovação em assembleia do plano de recuperação, por óbvio, que o voto da renunciante não tem validade e não poderia ter prevalecido.

Com a invalidação do voto da renunciante, resta inobservado o quórum mínimo necessário para a aprovação do plano.

Tais irregularidades, inequivocamente, são justificantes da destituição do Administrador Judicial do cargo e da nomeação de outro em substituição.

Quanto à determinação de devolução dos valores levantados, ante a invalidação do plano de recuperação aprovado, sob pena de falência, a parte da decisão não tem conteúdo decisório e, se for o caso, deverá ser apreciada oportunamente, se a falência for decretado e se houver recurso.

A pretensão da recorrente no sentido de que seja concedido prazo maior para o cumprimento do determinado referente ao pagamento da integralidade da dívida deve ser formulada junto ao Juízo de piso e analisada pela Julgadora a quo.

Por fim, ante a notícia da sentença de decretação da falência da agravante nos autos do feito originário, objeto do Agravo de Instrumento nº 0054617-12.2017.8.19.0000, o sugerido pelo Ministério Público no sentido da designação de nova Assembleia para deliberação sobre o plano, eventualmente, deve ser analisado quando do julgamento do respectivo recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para o fim de manter íntegra a decisão agravada.”

(TJ/RJ – Agravo de Instrumento nº 0049012-85.2017.8.19.0000, Nona Câmara Cível, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Acórdão datado de 14/11/2017).

O terceiro recurso (nº **0054617-12.2017.8.19.0000**) também foi interposto pela Recuperanda, com o objetivo de anular a sentença de quebra de fls. 693/696, possibilitando o prosseguimento da recuperação judicial da requerente. O recurso foi provido por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. Transcreve-se seus termos:

Trata-se de processo de recuperação judicial requerida com microempresa, com fundamento nos artigos 70 e seguintes da Lei 11.101/2005. Supervenientemente houve pedido para realização de assembleia geral de credores, sendo que, tempos depois, após a prática de vários atos compatíveis com a aprovação do plano, este veio a ser rejeitado pelo juízo, que fixou o prazo de cinco dias para o pagamento da dívida remanescente ao único credor, sob pena de falência. Não havendo o pagamento, a falência foi decretada.

Há indícios, todavia, da viabilidade econômica da empresa, constando do recurso que emprega 26 funcionários, todos com os salários em dia. O único credor remanescente não demonstra entusiasmo pela falência que não requereu, limitando-se a defender sucintamente a decisão agravada.

A falência não parece mesmo indicada para o caso, ao menos por ora.

Há sempre um certo juízo de oportunidade e conveniência para o deferimento ou não da medida extrema, o que pode ser feito tanto em primeiro, quanto em segundo grau de jurisdição.



A questão da rejeição do plano de recuperação judicial foi decidida em outro recurso, convindo lembrar, de qualquer forma, que a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores deve ser feita em ambiente de legalidade, boa-fé e segundo as regras de mercado, para que cada uma avalie o que é melhor para si, inclusive, se for caso, aceitando receber quantia menor que a devida, a fim de não se submeter a situação pior. O credor, contudo, não pode ser refém de situações artificiosas.

Com a devida vênia o juízo não deixa de ser imparcial só porque não acredita na existência de terceiros desinteressados que adquirem créditos de difícil recebimento para depois renunciá-los. Claro que há algo bem estranho nessa conduta. Na verdade, não é aceitável que os próprios devedores, através de terceiros, satisfaçam suas próprias obrigações, em condições favoráveis e, depois, se tornem credores de si próprios e influenciem, através dos mesmos “terceiros”, a assembleia geral de credores.

Este tipo de conduta deve mesmo ser repelida, tal como ocorreu no douto juízo a quo.

O tema recursal aqui, contudo, é a decretação da falência em si mesmo.

Tratando-se de microempresa e tendo sido rejeitado o plano de recuperação imaginado apenas no curso do processo, nada impede o retorno à postulação inicial (aplicação do art. 72, da lei 11.101/2005), assegurando-se a oportunidade para o pagamento do saldo remanescente, em favor do único credor, em 36 (trinta e seis) parcelas, ensejando a integral satisfação da obrigação, com os devidos juros, que incluem a atualização monetária (art. 71, inciso II).

Em outras palavras, os valores depositados ou já levantados pelo Banco do Brasil deverão ser abatidos e o saldo remanescente da dívida integral devidamente atualizada poderá ser paga em 36 parcelas, na forma acima explicitada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a douta decisão recorrida e deferir o parcelamento do saldo remanescente ao favor do Banco do Brasil, único credor, na forma acima mencionada.

(TJ/RJ – Agravo de Instrumento nº 0054617-12.2017.8.19.0000, Nona Câmara Cível, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Acórdão datado de 12/12/2017). **Grifo nosso**.

Diante do acórdão supra, observa-se que a recuperação judicial da autora terá prosseguimento, com a aplicação do disposto no art. 72, da Lei nº 11.101/2005, devendo o crédito do BANCO DO BRASIL S/A ser pago integralmente, em 36 (trinta e seis) parcelas, ensejando a integral satisfação da obrigação, com os devidos juros, que incluem a atualização monetária (art. 71, II, da LFRE/2005). Cabe salientar, que a quantia existente na conta nº 0900123636648 em nome da recuperanda poderá ser abatida do crédito supra, expedindo-se mandado de pagamento em favor do credor.

Desta feita, irá o AJ postular a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando a indicação do saldo da conta nº 0900123636648, para apresentação do cálculo do saldo remanescente do crédito daquele e seu parcelamento em 36 (trinta e seis) meses.



Outrossim, verifica o AJ que, com a anulação da r. sentença de fls. 693/696, duas questões precisam ser ratificadas pelo MM. Juízo. A primeira diz respeito à nomeação do Administrador Judicial e a segunda tem relação com seus honorários.

Quanto a primeira questão, **irá o AJ postular a retificação de sua nomeação, para prosseguimento dos trabalhos nesta Recuperação Judicial, na forma estabelecida pelo v. acórdão supra.**

Em relação a segunda questão, **passa o AJ a se manifestar a respeito de seus honorários.** Considerando o procedimento especial de recuperação judicial de microempresa e a anulação da r. sentença de quebra de fls. 693/696 pelo acórdão supra, para a elaboração desta **proposta de remuneração** foi sopesado o trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite processual, levando em consideração a assistência jurídica e contábil integral para elaboração de relatórios circunstanciados do processo, fiscalização das atividades da devedora, através da apresentação de relatórios mensais e, principalmente, acompanhamento do estrito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial imposto pelo Juízo *ad quem*.

Vale salientar, que os serviços contábeis estão inclusos na presente proposta, não sendo necessária a contratação de auxiliares desta área, ou qualquer outra, o que, porventura, desonera a Recuperanda nos moldes do Art. 22, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Trata-se de Recuperação Judicial de sociedade empresária do mercado alimentício, que contará com visitação *in loco* pelo Administrador Judicial em sua sede, conforme será avençado com os patronos da Recuperanda e seus sócios, sendo certo que no aspecto técnico-profissional a equipe que acompanhará todo o trabalho da Recuperação da Feijão da Lapa é composta por 3 (três) advogados sênior e 1 (um) advogado júnior, bem como 2 (dois) contabilistas superior, 1 (um) auxiliar administrativo e 1 (um) estagiário, o que possibilitará a agilidade nas manifestações judiciais, nas elaborações de cálculos e, principalmente, na entrega dos relatórios mensais, tudo estritamente dentro do prazo legal.



Nesse sentido, segue abaixo o relatório de atividades a serem desenvolvidas por cada profissional, de acordo com suas ocupações/funções, como forma de demonstrar a necessidade/utilidade de cada agente envolvido nesta equipe multidisciplinar:

Atividades	Jurídico	Contábil	Apoio	Adm.
Prestar informações ao credor e terceiros interessados (art. 22, I “b” da LRE)	X			X
Elaborações de peças processuais e anexos informativos no processo	X	X		
Elaborações de peças processuais e anexos informativos nos processos satélites	X	X		
Elaboração de pareceres para instrução de manifestações do AJ	X	X		
Análise de extratos e livros (art. 22, I “c” da LRE)	X	X	X	
Auxílio na fiscalização das atividades da Recuperanda (art. 22, II “a” da LRE)	X	X	X	
Auxílio na elaboração do relatório mensal (art. 22, II “c” da LRE)	X	X		
Auxílio no relatório de execução do PRJ (art. 22, II “d” da LRE)	X	X		

Além das atividades elencadas acima, todas as informações necessárias aos credores, bem como as peças processuais relevantes, estarão disponíveis no sítio eletrônico www.cmmn.adv.br.



Por essa razão, **os honorários são estimados em 2% (dois por cento) sobre o passivo inicial da sociedade em recuperação, nos termos do art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, representados pelo montante de R\$ 16.688,81 (dezesesseis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos).**

Com o escopo de prestigiar a Recuperanda, viabilizando o bom andamento do processo, principalmente neste momento de grave crise financeira, os honorários serão divididos em 16 (dezesesseis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.043,05 (mil e quarenta e três reais e cinco centavos).

Por fim, salientamos que a equipe que acompanhará todo o trabalho da Recuperação Judicial é composta por profissionais especializados, o que possibilitará a agilidade nas manifestações judiciais, nas elaborações de cálculos e, principalmente, na entrega da análise dos relatórios mensais, tudo estritamente dentro do prazo legal.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, este Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) seja expedido ofício ao Banco do Brasil, solicitando a indicação do saldo da conta nº 0900123636648, em nome da recuperanda FEIJÃO DA LAPA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME (CNPJ: 07.585.811/0001-40).**
- b) seja ratificada a nomeação do Administrador Judicial CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representado pelo Dr. Fernando Carlos Magno Martins Correia, inscrito na OAB/RJ sob o nº 153.312.**



- c) seja homologada a proposta de honorários do AJ em 2% (dois por cento) sobre o passivo inicial da sociedade em recuperação, nos termos do art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, representados pelo montante de R\$ 16.688,81 (dezesesseis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo tal quantia dividida em 16 (dezesesseis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.043,05 (mil e quarenta e três reais e cinco centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2018.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Recup. Judicial de Feijão da Lapa Bar e Rest. Ltda. ME

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312